



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.396, de 07 de junho de 2017

Altera a Lei Municipal nº. 2.157, de 22 de dezembro de 2009, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A “Ementa” da Lei Municipal nº. 2.157, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com os seguintes termos:

“**EMENTA:** Estabelece normas, diretrizes e demais procedimentos administrativos, aplicável ao serviço público, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, de combate ao “**AEDES AEGYPTI**”, “**AEDES ALBOPICTUS**”, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais; regula o processo administrativo de aplicação de multas e outras penalidades, em caso de infração às normas estabelecidas nesta Lei e, dá outras providências.”

Art. 2º - O art. 1º da Lei Municipal nº. 2.157, de 22 de dezembro de 2009, vigorará consoante redação abaixo:

“**Art. 1º.** Compete aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores, em especial o **AEDES AEGYPTI**”, “**AEDES ALBOPICTUS**”, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais.”

Art. 3º - O inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº. 2.157, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 5º.**

I -

II - **dispor de placas orientando sobre os cuidados a serem tomados para prevenir e evitar a proliferação de vetores, em especial o **AEDES AEGYPTI**”, “**AEDES ALBOPICTUS**”, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais.**

III -

IV -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 4º - Os incisos I, III e V do art. 6º, o art. 7º, o inciso II do art. 8º, o art. 9º, os §§ 1º e 3º do art. 10 e o art. 11, caput, e inciso I da Lei Municipal nº. 2.157, de 22 de dezembro de 2009, vigorarão com os termos a seguir dispostos:

“Art. 6º.

I - pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município, a serem sugeridas pelo Comitê Municipal de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Controle, instituído pela Portaria nº 001/06/GASEC/SMS, de 03 de março de 2006, da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive para não proliferação de vetores, em especial o *AEDES AEGYPTI*”, “*AEDES ALBOPICTUS*, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais, ;

(...)

III - promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio e televisão, sobre a prevenção da dengue e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate ao *AEDES AEGYPTI*”, “*AEDES ALBOPICTUS*, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais;

(...)

V - realizar tratamento focal, utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação dos vetores *AEDES AEGYPTI*”, “*AEDES ALBOPICTUS*, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais, de acordo com as indicações e normas técnicas.

Art. 7º. O Município de Itabuna, através da Secretaria Municipal de Saúde, manterá serviço permanente de esclarecimento sobre as formas de prevenção e combate aos vetores *AEDES AEGYPTI*”, “*AEDES ALBOPICTUS*, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais, disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 8º.

I -

II - disponibilização gratuita de linhas telefônicas para recebimento de denúncias, quando se verificar a paralisação dos serviços de limpeza pública nos logradouros e vias públicas, bem assim quanto à existência de focos de vetores, em especial do *AEDES AEGYPTI*”, “*AEDES ALBOPICTUS*, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal promoverá as ações de Polícia Administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores, e, em especial, ao ***AEDES AEGYPTI***, "***AEDES ALBOPICTUS***, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais.

Art. 10.

§ 1º. Na hipótese de ser encontrado no imóvel vistoriado, ambiente propício ao criatório das larvas e de ***AEDES AEGYPTI***, "***AEDES ALBOPICTUS***, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais, mesmo não existindo ainda larvas nem mosquitos, o agente responsável pela vistoria fará notificação de advertência ao responsável pelo imóvel vistoriado, preenchendo formulário específico, na forma contida no ANEXO I que integra esta Lei, em 02 (duas) vias, sendo uma delas entregue ao responsável pelo imóvel vistoriado, que colocará o seu "ciente" com a respectiva assinatura.

§ 2º.

§ 3º. A notificação de advertência deverá conter as recomendações de que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, residencial, comercial ou industrial, deverá atender no que tange ao combate dos focos de larvas e/ou do ***AEDES AEGYPTI***, "***AEDES ALBOPICTUS***, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais, atribuindo prazo para o cumprimento das recomendações.

§ 4º.

Art. 11. Caso o agente de endemia, responsável pela vistoria, encontre no imóvel vistoriado, algum foco de larvas e/ou do ***AEDES AEGYPTI***, "***AEDES ALBOPICTUS***, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais, este recolherá a amostra da água contaminada para posterior confirmação, através de formulário específico, na forma contida no ANEXO I que integra esta Lei e elaborará relatório contendo as seguintes informações:

I – quantidade de focos de larva de mosquitos do ***AEDES AEGYPTI***, "***AEDES ALBOPICTUS***, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, bem assim de focos de agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais no mesmo imóvel;
(...)"

Art. 5º - O art. 12 da Lei Municipal nº. 2.157, de 22 de dezembro de 2009, passa, por força desta Lei, a dispor de 7 (sete) parágrafos com as redações a seguir dispostas:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

“Art. 12.

§ 1º. Quando do exame laboratorial de que trata o caput deste artigo, caso seja confirmada a existência de larvas do *AEDES AEGYPTI*”, “*AEDES ALBOPICTUS*”, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, bem como de agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais, o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório a que se refere o citado dispositivo à autoridade administrativa competente, informando-a da ocorrência, a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.

§ 2º. O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá forma de notificação ao cidadão responsável pelo fato através da ação ou omissão, devendo estar acompanhado de orientações de como proceder para imediata eliminação dos eventuais riscos, e quais as medidas a serem tomadas para que se previnam a ocorrência de novos focos do *AEDES AEGYPTI*”, “*AEDES ALBOPICTUS*”, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, bem como de agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais.

§ 3º. A partir do segundo Auto de Infração, aplicar-se-á multa, que será graduada em leve, moderada e grave, dependendo do número de focos encontrados.

§ 4º. Para fins de arbitramento da multa com sua consequente aplicação considerar-se-á:

I - infração leve: quando for detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos do *AEDES AEGYPTI*”, “*AEDES ALBOPICTUS*”, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, bem como de agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças;

II - infração moderada: quando for detectada a existência de 03 (três) a 04 (quatro) focos do *AEDES AEGYPTI*”, “*AEDES ALBOPICTUS*”, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, bem como de agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças; e

1.
III - infração grave: quando for detectada a existência de 05 (cinco) ou mais focos do *AEDES AEGYPTI*”, “*AEDES ALBOPICTUS*”, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, bem como de agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças.

§ 5º. Os valores financeiros das multas para as infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, são os seguintes:

I - Meia UFM para as infrações consideradas como leve;

II - Uma UFM e meia para as infrações consideradas como moderada; e

III –Três UFM's para as infrações consideradas como grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 6º. A aplicação da multa levará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente público responsável pela vistoria.

§ 7º. Antes da aplicação da multa, a autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta ou aviso de recebimento, ou outro meio de comunicação eficaz, na qual constará a advertência expressa de que terá 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, oportunidade em que, querendo, fará a juntada dos documentos que entender necessários à sua defesa.

Art. 6º - Os art. 15 e seu Parágrafo único, 16, 17 e seu Parágrafo único, 18, 19 e 21 da Lei Municipal nº. 2.157, de 22 de dezembro de 2009, irão vigor com as alterações desta Lei a seguir textualizadas:

“Art. 15. O autuado tomará conhecimento da decisão final da autoridade processante junto ao Setor de Protocolo da Vigilância Ambiental do Município, quando, querendo, oferecerá recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias perante o Presidente do Comitê Municipal de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Controle, instituído pela Portaria nº 001/06/GASEC/SMS, de 03 de março de 2006, da Secretaria Municipal de Saúde, que designará um relator entre os integrantes do Comitê para conhecer do recurso.

Parágrafo único – A decisão prolatada pelo Comitê Municipal de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Controle, no processo recursal administrativo poderá ser revista pelo Chefe do Executivo Municipal em última Instância.

Art. 16 – A fixação da multa levará em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 17 – Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro, ainda que ultrapasse o limite de 3 (três) UFM's.

Parágrafo único – A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior e assim sucessivamente, limitada ao limite de 30 (vinte) UFM's quando então poderá ser aplicada, conforme o caso, a hipótese de intervenção do imóvel e ações judiciais movidas pelo Município.

Art. 18 – Quando o autuado for pessoa jurídica, a fixação da multa não poderá ser inferior a 03 (três) UFM's, ainda que se trate de micro ou pequena empresa, estando ou não na informalidade.

Art. 19 – É vedado à autoridade administrativa que julgar a defesa do autuado converter a multa em pena alternativa para prestação de serviços comunitários, salvo se quando da apreciação do recurso pelo Comitê e, ainda assim, se houver interesse e for da conveniência da Administração Pública Municipal, manifestada pelo relator “*ad referendum*” do Chefe do Executivo ou de quem este delegar.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 21 – Os recursos arrecadados com as multas deverão ser

destinados exclusivamente à constituição de um Fundo para custear ações no combate do *AEDES AEGYPTI*, “*AEDES ALBOPICTUS*, espécies decorrentes de mutações destes mosquitos, bem como de agentes infecciosos e parasitas causadores de doenças, inclusive enfermidades tropicais, além de surtos e epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município de Itabuna.

(...)”

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo promover a publicação da Lei Municipal nº. 2.157, de 22 de dezembro de 2009, com a indexação das alterações promovidas por este Diploma Jurídico.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 07 de junho de 2017.

FERNANDO GOMES OLIVEIRA
Prefeito

MARIA ALICE ARAÚJO PEREIRA
Secretária de Governo

LISIAS MIRANDA SÃO MATEUS
Secretária de Saúde